



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

Direção-Geral

Despacho - DETRAN/DG

Brasília-DF, 13 de abril de 2022.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00055-00067350/2021-71

Pregão Eletrônico n.º 07/2022

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para sustentação de sistemas legados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado pela licitante HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA (83324845) em relação a decisão que declarou como vencedora a empresa INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA no certame, alegando em suma que:

II – Do total atendimento aos requisitos de Habilitação

A Hitss, empresa ora Recorrente, apresentou na fase de Habilitação quinze atestados de capacidade técnica, sendo que pelo menos dois deles atendiam com sobra ao que era exigido em edital. A título exemplificativo, trazemos a análise dos atestados do Grupo Petrópolis, datado de 09.03.2018 e da Claro datado de 10.10.2018. No que se refere ao atestado emitido pelo Grupo Petrópolis, observamos na página 08, a descrição de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, constando atividades de suporte, desenvolvimento, sustentação, entre outras, em inúmeras linguagens e com detalhamento de horas executadas. Note-se que o atestado do Grupo Petrópolis já demonstra ultrapassar o quantitativo contratado na presente licitação usando como referência o item 13.9 do Termo de Referência. No entanto referido atestado não foi aceito, sem que houvesse maior detalhamento do motivo de sua negativa, o que por si só já acarreta falta de transparência ao processo, uma vez que o item que refere-se aos critérios de habilitação é composto por diversos subitens.

III – DOS OBJETIVOS DE SE REALIZAR DILIGÊNCIAS EM CERTAMES PÚBLICOS

A licitação pública é um instrumento para que a Administração Pública obtenha, dentre os candidatos habilitados a executar determinado objeto, a proposta mais vantajosa. Para a obtenção desta proposta mais vantajosa, existem instrumentos jurídicos a disposição do gestor público, dentre eles a realização de diligências. A promoção de diligências está prevista no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos Administrativos: “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” Deste modo, no presente caso, a diligência seria o instrumento apto a validar todos os requisitos previstos em edital para a

comprovação da capacidade técnica da licitante. A não realização de diligência, forçosamente, faz com que o DETRAN realize a contratação de uma empresa que prestará os mesmos serviços ofertados pela Recorrente, por valores superiores aos já ofertados. Isto é totalmente contrário ao princípio da economicidade que rege o certame e macula todo o processo licitatório.

A INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões (83645795), como disposto a seguir, em suma:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

4. Alega a Recorrente que pelo menos dois dos atestados de qualificação técnica apresentados supostamente atenderiam às exigências do Edital. Porém uma simples leitura dos atestados referenciados pela Recorrente é suficiente para se perceber que nenhum dos atestados apresentados é suficiente para demonstrar sua experiência anterior de acordo com os termos previstos no Edital. 5. De acordo com a Recorrente, os atestados emitidos pelo Grupo Petrópolis e pela Claro, seriam suficientes para comprovar sua qualificação técnica: (...)6. Ora, pretende a Recorrente demonstrar sua qualificação técnica por meio da simples análise da descrição genérica dos serviços prestados e das horas trabalhadas, quando, na verdade, os referidos atestados pecam pela ausência de informações imprescindíveis à demonstração da capacidade técnico-operacional da Recorrente. 7. Como se observa de ligeira análise do atestado emitido pelo Grupo Petrópolis, trata-se de atestado que comprova a execução serviços de sustentação de infraestrutura de TI, e não de serviços de desenvolvimento de software: 8. O Edital, por outro lado, é claro ao estabelecer que os atestados deverão comprovar a experiência prévia das licitantes na sustentação e manutenção de pelo menos dois sistemas de grande porte: 9. Não bastasse, a disposição acima referida é complementada pelo item 3.1.1, o qual refere expressamente que sistema de grande porte é aquele em que o tamanho funcional ultrapassa 2.000 (dois mil) Pontos de Função: 10. Percebe-se com facilidade, portanto, que o atestado emitido pelo Grupo Petrópolis não atende às exigências do Edital, pois se trata de atestado que comprova a experiência anterior na sustentação de infraestrutura de TI, quando o Edital exige que se trate de atestado que comprove experiência na sustentação de sistemas de grande porte. Além disso, é importante também destacar o fato de que a sustentação de infraestrutura de TI, ao contrário da sustentação de sistemas, não é medida por pontos de função, de modo que o atestado simplesmente não é adequado ao atendimento das exigências do Edital.

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

18. Alega ainda a Recorrente que seria obrigatória a realização de diligências para que fossem obtidos esclarecimentos sobre os serviços que prestou para os respectivos emitentes dos atestados apresentados. 19. No entanto, convém lembrar que a realização de diligências é somente cabível nos casos em que a documentação da licitante envolva pontos obscuros ou haja dúvida relevante a ser sanada, como ensina Marçal Justen Filho: “Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 805). 20. No caso dos atestados apresentados pela Recorrente, não há qualquer dúvida quanto ao seu conteúdo, inexistindo, portanto, motivos para a promoção do procedimento: os atestados apresentados pela Recorrente simplesmente não atende às exigências do Edital, não porque exista dúvida ou

obscuridade com relação ao seu conteúdo, mas porque os serviços atestados ou não se referem ao objeto licitado ou não atendem aos requisitos formais mínimos

Considerando que o fato controverso diz respeito à documentação técnica, o pregoeiro designado encaminhou os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - Dirtec para manifestação, uma vez que trata-se da unidade técnica responsável pelo certame, tendo esta respondido que (83861682):

De início a recorrente alega que os atestados foram desqualificados apenas com a Expressão "NÃO ATENDE AO TR". Todavia o que se observa nos autos é que **a reclamação é equivocada**, não foi esse o parecer da Equipe Técnica. Como se observa no Parecer (82524967) que trata da Análise Técnica da Proposta da Recorrente, é possível observar de forma inequívoca os motivos que levaram à desclassificação da licitante. Dessa forma, não há que se questionar acerca da falta de motivação para desqualificação da proposta apresentada, na verdade há motivos mais que suficientes para sua desclassificação. O que se observa é que os atestados apresentados, bem como a proposta deixaram muito a desejar. Observe-se que os documentos constantes nos autos e os atestados apresentados falam por si só das irregularidades.

A recorrente prossegue em sua reclamação afirmando que apresentou um total de 15 (quinze) atestados. Ocorre que não se trata aqui de quantidade mas sim de qualidade mínima o suficiente para que a capacidade técnica possa ser verificada de fato, o que se observa que não ocorreu. Dessa forma, melhor que se entregasse o mínimo possível, mas que de fato atendesse ao que se pede em instrumento licitatório, do que encaminhar 15 (quinze) para ver se "alguns passam". De toda sorte, não se observa nenhum problema no envio de atestados a mais, pois como dito, se trata de uma questão mais qualitativa que quantitativa: demonstrar de forma minimamente clara que a qualificação técnica pode ser verificada por meio daqueles atestados apresentados, o que não ocorreu.

Além disso, o recurso é vago em pontuar quais seriam de fato os pontos que estão sendo questionados quanto a decisão da equipe técnica: *Ressaltamos que a experiência em executar os serviços ora licitados está explícita no documento apresentado através de ampla descrição e detalhamento dos serviços.* O trecho destacado anteriormente ilustra bem a ambiguidade e a falta de objetividade do recurso. A Recorrente se limita a dizer que a experiência em executar "está explícita no documento", sem sequer destacar de forma objetiva os itens indeferidos objetos de questionamento. Ou até mesmo apresentar de forma objetiva onde estariam os itens exigidos em Edital e que não foram encontrados na Proposta. A "experiência" de em sentido "latu" e apresentada de forma subjetiva torna-se uma missão impossível de verificação para qualquer equipe técnica. De certo é impossível aprovar qualificação técnica com esse nível de subjetividade. Arrisca-se a dizer que seria quase que um "vale tudo".

Para além da falta de argumentação objetiva no recurso impetrado, o que sequer permite avaliar de forma clara o que a recorrente pretende com tal recurso, pois não pontuou nem mesmo onde estão os itens que foram questionados, a mesma também afirma que: *Se surgisse qualquer dúvida com relação a qualquer individualização de quantitativo, bastava ao órgão Licitador realizar diligências para apurar tal dúvida.* **De início, o que se observa é que não se trata de uma dúvida mas de uma série significativa de inconformidades na proposta e no atestado apresentado.** De fato a diligência é um instrumento que pode ser utilizado em casos específicos dos quais restam

dúvidas pontuais acerca da veracidade das informações ou da própria capacidade técnica da Licitante, o que entende-se que não é o caso. Imagine-se diligenciar praticamente os quinze atestados? Além do enorme esforço e custo para Administração, o próprio processo se tornaria um "vale tudo", pois os próprios atestados não se prestariam a mais nada, tornariam desnecessários. Além disso, a Diligência se aplica a "esclarecer ou complementar a informação que deveria constar originariamente da proposta". Nitidamente se observa que não é o caso. Não se trata de dúvida ou informação complementar, se trata de apresentar a documentação de forma correta, clara e objetiva. O caso ao que se observa na documentação apresentada, seguida do parecer da equipe de contratação é que **em diversos pontos foram encontradas inconformidades com que se é solicitado em Edital**. Dessa forma, entende-se que a equipe de contratação agiu de forma inequívoca.

Se todos os licitantes que não apresentam atestados coerentes com o que se está sendo solicitado fossem diligenciados, não seria preciso sequer apresentar atestados técnicos, bastariam aos licitantes apresentarem o nome dos clientes a serem diligenciados e a Administração assumiria o enorme ônus de se verificar se a Licitante possui de fato a capacidade para atender o que se solicita. Por óbvio, além de inviável, beira o absurdo. Por isso o instrumento deve ser utilizado no caso de dúvidas e/ou complemento no limite do bom senso e não para sanar irregularidades nas propostas apresentadas. Assim entendo que não se cabe diligência e casos onde há tantas inconformidades observadas, tanto na proposta apresentada, quanto nos atestados ofertados pela recorrente. Reforça-se que sequer a recorrente apresentou de forma objetiva onde estariam os pontos a serem questionados quanto ao julgamento da proposta e dos atestados. Em verdade, basta uma leitura na peça recursal para se observar que se trata de recurso genérico que busca justificar o injustificável. O que se observa é que além de problemas na proposta apresentada e as inconformidades, os atestados entregues **deixaram a desejar em informações extremamente importantes para avaliação da capacidade técnica e não foi apenas em um ponto, foram em vários pontos extremamente necessários para verificação da capacidade**. Basta o bom senso e uma breve leitura para observar que saltam aos olhos as inconformidades observadas. Cabe lembrar que é dever do licitante apresentar a documentação em conformidade e não o contrário. Portanto, a equipe agiu de forma acertada

Observe-se que a própria recorrente acaba por reconhecer em suas entrelinhas que as "lacunas" de seus atestados não ofereciam informações suficientes para que se fosse minimamente possível aferir sua capacidade técnica de acordo com as especificações do Edital, mas muito além das lacunas são as irregularidades encontradas. Acrescente-se ainda que além do relatório da equipe de contratação o documento de contra razões (83645795) traz à luz outras inconformidades como o caso de atestados apresentados estarem sequer relacionados com objeto da presente licitação.

Diante de todo exposto, o posicionamento desta Diretoria de Tecnologia é de que o recurso seja indeferido.

(Fábio Jacinto Barreto de Souza - Diretor de Tecnologia da Informação)

O pregoeiro, diante das informações prestadas pela Dirtec, acompanhou o entendimento da área técnica a julgou IMPROCEDENTE o recurso da empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, conforme Relatório 11 (83890305), tempo em que encaminhou os autos a esta Direção-geral para decisão, nos termos do inciso VII do artigo 17 do Decreto n.º 10.024/2019.

2. DA ANÁLISE / DECISÃO

Quanto aos aspectos técnicos dos atestados/documentação das licitantes, por se tratar de elementos absolutamente técnicos, nos resta acompanhar o entendimento da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - Dirtec, que possui maior expertise relacionada ao tema.

No que diz respeito à alegação da recorrente de que alguns atestados de capacidade técnica por ela apresentados não foram aceitos sem qualquer detalhamento do motivo gerador da negativa, verificamos que não merece prosperar as alegações apresentadas, uma vez que a Dirtec realizou a análise indicando a motivação da negativa, nos termos do Documento nº 82524967:

2) Atestados de capacidade técnica (em conformidade com o item 03 - CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO do Termo de Referência, Anexo A do Edital) – arquivos 6_Habilitacao_Tecnica_3.pdf, 6_Habilitacao_Tecnica_2.pdf e 6_Habilitacao_Tecnica_3.pdf (anexos) – total de 17 atestados apresentados:

a) **Arcelor Mittal (documento 6_Habilitacao_Tecnica_1.pdf – páginas 1 e 2)**

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Não é demonstrado o tamanho funcional individual de cada sistema objeto do contrato, portanto, sem a informação se algum destes atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

Atestado não possui assinatura com firma reconhecida, não atendendo as exigências dos itens 3,3 e 3.4 do TR.

b) **Banco do Brasil (documento 6_Habilitacao_Tecnica_1.pdf - páginas 3 a 16)**

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Não é demonstrado o tamanho funcional individual de cada sistema objeto do contrato, portanto, sem a informação se algum destes atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado apesar de constar informação de resultado ideal esperado por mês de chamados de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade atenda quantidade superior a 800 mensais, não foi comprovada a sua execução (experiência) conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

c) **Caixa Econômica Federal (documento 6_Habilitacao_Tecnica_1.pdf - páginas 17 a 26)**

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Nenhum dos projetos/sistemas demonstrados no atestado tem o tamanho funcional atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF)

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

No atestado, consta ressalvas de descumprimentos contratuais (total de 11);

d) Caixa Econômica Federal (documento 6_Habilitacao_Tecnica_1.pdf - páginas 27 a 37)

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Objeto do Contrato relacionado ao atestado é de infraestrutura, operação, suporte e monitoração, e não de desenvolvimento de Software;

Nenhum dos projetos/sistemas demonstrados no atestado tem o tamanho funcional atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

No atestado, consta ressalvas de descumprimentos contratuais (total de 07);

e) Caixa Econômica Federal (documento 6_Habilitacao_Tecnica_1.pdf - páginas 38 a 41)

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Nenhum dos projetos/sistemas demonstrados no atestado tem o tamanho funcional atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

No atestado, consta ressalvas de descumprimentos contratuais (total de 09);

f) Caixa Econômica Federal (documento 6_Habilitacao_Tecnica_1.pdf - páginas 42 a 78)

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Objeto do Contrato relacionado ao atestado é de infraestrutura e não de desenvolvimento de Software;

Nenhum dos projetos/sistemas demonstrados no atestado tem o tamanho funcional atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

No atestado, consta ressalvas de descumprimentos contratuais e aplicação de multa;

Atestado não possui assinatura com firma reconhecida, não atendendo as exigências dos itens 3,3 e 3.4 do TR.

g) Caixa Econômica Federal (documento 6_Habilitacao_Tecnica_1.pdf - páginas 79 a 81)

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Nenhum dos projetos/sistemas demonstrados no atestado tem o tamanho funcional atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

Atestado não possui assinatura com firma reconhecida, não atendendo as exigências dos itens 3,3 e 3.4 do TR.

h) Caixa Econômica Federal (documento 6_Habilitacao_Tecnica_1.pdf - páginas 82 a 87)

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Nenhum dos projetos/sistemas demonstrados no atestado tem o tamanho funcional atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF) ;

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

Atestado não possui assinatura com firma reconhecida, não atendendo as exigências dos itens 3,3 e 3.4 do TR.

i) Embratel / Claro (documento 6_Habilitacao_Tecnica_1.pdf - páginas 88 e 89)

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Nenhum dos projetos/sistemas demonstrados no atestado tem o tamanho funcional atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

Atestado não possui assinatura com firma reconhecida, não atendendo as exigências dos itens 3,3 e 3.4 do TR.

j) Embratel / Claro (documento 6_Habilitacao_Tecnica_1.pdf - páginas 90 a 92 e documento 6_Habilitacao_Tecnica_2.pdf - páginas 1 a 4)

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Nenhum dos projetos/sistemas demonstrados no atestado tem o tamanho funcional atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

Atestado não possui assinatura com firma reconhecida, não atendendo as exigências dos itens 3,3 e 3.4 do TR.

k) Claro Brasil (documento 6_Habilitacao_Tecnica_2.pdf - páginas 5 a 10)

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Nenhum dos projetos/sistemas demonstrados no atestado tem o tamanho funcional atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

l) Departamento de Estradas e Rodagens do Espírito Santo – DER-ES (documento 6_Habilitacao_Tecnica_2.pdf - páginas 11 a 13)

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Nenhum dos projetos/sistemas demonstrados no atestado tem o tamanho funcional atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu

tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

m) NET Serviços de Comunicação S.A. (documento 6_Habilitacao_Tecnica_2.pdf - páginas 14 e 15)

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Nenhum dos projetos/sistemas demonstrados no atestado tem o tamanho funcional atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

Atestado não possui assinatura com firma reconhecida, não atendendo as exigências dos itens 3,3 e 3.4 do TR.

n) Grupo Petrópolis (documento 6_Habilitacao_Tecnica_2.pdf - páginas 16 a 25)

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Dentro do atestado não é demonstrado o tamanho funcional individual de cada sistema objeto do contrato, sem a informação se algum destes atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

Atestado não possui assinatura com firma reconhecida, não atendendo as exigências dos itens 3,3 e 3.4 do TR.

o) SESI - SENAI (documento 6_Habilitacao_Tecnica_2.pdf - páginas 26 e 27)

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Dentro do atestado não é demonstrado o tamanho funcional individual de cada sistema objeto do contrato, sem a informação se algum destes atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

Atestado não possui assinatura com firma reconhecida, não atendendo as exigências dos itens 3,3 e 3.4 do TR e já tem sua validade vencida conforme texto dentro da própria declaração (validade de 6 meses);

p) Tribunal de Contas da União – TCU (documento 6_Habilitacao_Tecnica_3.pdf - páginas 1 a 3)

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Dentro do atestado não é demonstrado o tamanho funcional individual de cada sistema objeto do contrato, sem a informação se algum destes atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

Atestado não possui assinatura com firma reconhecida, não atendendo as exigências dos itens 3,3 e 3.4 do TR.

q) SASCAR Tecnologia e Segurança de Serviços Automotivos (documento 6_Habilitacao_Tecnica_3.pdf - páginas 4 e 5)

(...)

Resultado da avaliação: NÃO ATENDE AO TR

Motivos:

Dentro do atestado não é demonstrado o tamanho funcional individual de cada sistema objeto do contrato, sem a informação se algum destes atende a exigência dos itens 3.1 e 3.1.1 do TR (pelo menos 2 sistemas de grande porte onde seu tamanho funcional ultrapasse 2.000 PF);

No atestado não consta informação que comprove a experiência na execução de serviços de sustentação e manutenção de sistemas que em função de seu tamanho e complexidade exija 800 ou mais chamados de manutenção mensais, conforme item 3.2 do TR, além de não ter apresentado documentação junto ao atestado, com o histórico dos últimos 24 meses de chamados de manutenção para o sistema, conforme item 3.2.1;

Atestado não possui assinatura com firma reconhecida, não atendendo as exigências dos itens 3,3 e 3.4 do TR.

Diante do exposto, essa equipe de contratação entende que a **licitante não apresentou comprovação da capacidade técnica para atendimento aos requisitos do Edital.**

Quanto à alegação de que não houve solicitação de diligência, ressalto que o item 19.2 do Edital define que é facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, ou seja, trata-se de discricionariedade da administração, não maculando a lisura do certame caso esta opine por não realizá-la.

3. DECISÃO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento do Pregoeiro (Relatório nº 11 - 83890305) e julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, pelas razões expostas e com base no inciso VII do artigo 17 do Decreto n.º 10.024/2019.

À Gerência de Licitação para ciência, cumprimento e comunicação aos interessados.

THIAGO GOMES NASCIMENTO

Diretor-Geral Interino



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO GOMES NASCIMENTO - Matr.0251281-5, Diretor(a)-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal**, em 18/04/2022, às 17:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **84366446** código CRC= **D37B1C0F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM LOTE A BLOCO B EDIFÍCIO SEDE DETRAN-DF, 1º andar - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

3343-5109/3343-5165